



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 148-D DE 2019

Dispõe sobre a conservação de espécimes de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) cadastrados e identificados como árvores matrizes produtoras de sementes; e dispõe sobre a política de incentivo à pesquisa, à seleção e ao melhoramento genético da erva-mate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É imune ao corte todo indivíduo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) cadastrado e identificado como árvore matriz produtora de sementes.

§ 1º Considera-se cadastro válido, para efeitos do *caput* deste artigo, todo cadastro oficial gerido por Município, por Estado ou pela União.

§ 2º É considerado área de preservação permanente o raio mínimo de 10 m (dez metros) no entorno do indivíduo cadastrado e identificado como árvore matriz produtora de semente de erva-mate, com fins de assegurar a integridade do espécime.

§ 3º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o corte com o objetivo de prevenir danos causados por tombamento natural ou em razão do desinteresse para a pesquisa de melhoramento genético e a coleta de sementes ou em razão de obra de interesse social ou de autorização do órgão ambiental estadual.





§ 4º O corte previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser permitido após esgotada a possibilidade do transplante do espécime objeto desta Lei.

Art. 2º São instrumentos da política de incentivo à pesquisa, à seleção e ao melhoramento genético da erva-mate:

I - a definição de critérios, de parâmetros e de características para a seleção de plantas matrizes e de área de coleta de sementes;

II - a pesquisa científica para a identificação e o mapeamento de árvores matrizes produtoras de sementes com características diversas quanto ao sabor, ao aroma e às propriedades, com vistas à seleção de diferentes variedades de erva-mate;

III - o incentivo à pesquisa pública e privada nas áreas alimentícia, florestal e industrial, com a finalidade de ampliar a utilização e a conservação dos recursos genéticos da erva-mate;

IV - o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à adoção de variedades mais produtivas e de melhor rendimento industrial e de tecnologias de manejo, de cultivo, de colheita e de industrialização que elevem a produtividade, a qualidade e a sustentabilidade dos produtos da erva-mate;

V - o apoio aos produtores rurais com vistas à adoção de medidas compensatórias para conservação das árvores matrizes produtoras de sementes;

VI - a criação de uma rede de universidades e de demais instituições agropecuárias com vistas ao mapeamento, à conservação e à pesquisa genética da erva-mate;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - o plano de uso, de conservação e de melhoramento da erva-mate, a partir do inventário florestal e do mapeamento das espécies nativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

